



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 379 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
42ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/05/2013
PROCESSO Nº.: 1/644/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200907466-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDA: WETHERFORD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo e Aníbal Silva Rosas Galeno
MATRÍCULA: 497607-1-x e 1068841-1-7
RELATORA: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea **3.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista que a operação não representa prejuízo ao Fisco Estadual, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão com fulcro no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *remeter mercadoria com documentos fiscais inidôneos*, em virtude de a empresa ter enviado produtos para empréstimo, sendo estas lançadas com destaque de ICMS na nota fiscal. O processo, originalmente, foi instruído com a nota fiscal nº 42723, 42724, 42725, 42726, 42727, 42728, 42729, 42730 e 42731, Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação de Recolhimento de ICMS às fls. 17/19, consulta cadastro à fl. 20, Comprovante de Importação, documentos fiscais às fls.22/40, Mandado de Notificação e Liberação à fl. 41, pedido de Deposito Administrativo à fl.47, despacho à fl. 74.

Nas razões defensórias a empresa aduziu que o auto de infração é nulo pelo fato do auditor não ter indicado requisito essencial para a formação do presente auto que seja o numero do certificado de guarda de mercadorias, bem como não indicou o item do artigo supostamente violado. Afirmou ainda que a operação realizada foi de remessa para empréstimo, e não tinha o objetivo de locação, disto depreendeu estar enquadrada na hipótese de incidência de

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ICMS. Informou que o convenio nº 58/99 fora renunciado pelos estados de Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, por força do Convênio ICMS CONFAZ nº 112/07, de forma do que não há o que se falar em violação ao Convênio nº 58/99. Por fim asseverou que o estado do Ceará não tem competência pra glosar o crédito em cotejo, pois o destaque do imposto não viola qualquer interesse do Estado do Ceará, assim como as notas preenchem todos os requisitos de validade e eficácia não havendo dolo sequer fraude. Requereu a nulidade do lançamento por entender que o estado do Ceará não tem competência para censurar o ICMS destacados nas notas fiscais.

O julgador monocrático julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração por entender que apesar de conter irregularidades na nota fiscal quanto ou destaque do ICMS, este por sua vez não devido por lei, o fato não acarretou prejuízo ao fisco estadual. Asseverou que não deveria haver tanto rigor por parte da fazenda pública sem que a mercadoria aqui permanecesse, ademais estas estavam destinadas em operação com contribuintes localizados em outra unidade da Federação. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses fazendários.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 1660/13, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento em favor da decisão de improcedência do lançamento fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 393/394.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/200907466-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *remeter mercadoria com documentos fiscais inidôneos*, detectada por meio de uma *fiscalização em transito*.

1. Das Preliminares

No que tange à preterição do direito de defesa arguida pelo contribuinte em sede de impugnação, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que não há em todo o processo em cotejo, fatos que conduzem ao entendimento de sua ocorrência. Restou claro que no presente processo todos os prazos foram respeitados, assim como foi oportunizado todas as informações para que a empresa exercesse o seu direito constitucional da ampla defesa. Ademais se observa nos autos que o auditor em seu lançamento, atuou de forma clara e precisa fornecendo ao contribuinte as informações suficientes e necessárias para a realização da defesa.

Neste sentido, exaurido toda a matéria cognicíveis de ofício, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Inicialmente devemos esclarecer que o caso em cotejo cinge-se em saber se as mercadorias em transito destinadas a outro ente da federação podem ser objeto de fiscalização e lançamento por parte do Estado do Ceará.

Neste sentido devemos entender que os produtos que estão de *passagem* pelo Estado do Ceará, são considerados de *passé livre*, o que significa dizer que apenas se submetem ao controle e acompanhamento sobre suas operações.

Ademais, as mercadorias em transito não geram crédito para o Estado do Ceará, estando legitimado à exação, apenas o Estado ao qual se destina as mercadorias. Desta forma, é certo que se o Estado do Ceará não tem legitimidade realizar qualquer cobrança fiscal, assim como, também, não o terá pra declarar sua inidoneidade.

Logo podemos afirmar que o Estado do Ceará se limita apenas ao controle da passagem das referidas mercadorias, haja vista que não há relação jurídica entre os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sujeitos ativo e passivo, resultante do ato jurídico praticado pelo contribuinte. Saliente-se que a operação não traz prejuízo ao fisco Estadual.

Nesse viés, o lançamento realizado por força da instauração do presente processo administrativo não perfaz a realidade fática, de modo que não há qualquer razão para subsistir o referido lançamento, se revelando notório o não cometimento da infração imputada à autuada, pelo que merece ser afastada em toda a sua forma a acusação fiscal em liça.

Ora, a teoria da objetividade das infrações tributárias não autoriza a apenação de um contribuinte destituída da comprovação da efetiva inobservância à legislação tributária. Por ser objetiva, se faz necessário que a acusação fiscal repouse sobre os pilares sólidos das provas fáticas, o que se consagra através do *Princípio da Verdade Material*. Caso isto não ocorra, o pleito fiscal estará sob o risco de não perseverar.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em instância singular, para, julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **WETHEREFORDINDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Julho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

~~Lucia de Fátima Calou de Araújo~~
Conselheira

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado